

DOM 15-8-96

PARECER 1640/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 271/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar o "Programa de Atendimento Integrado da Infância e do Adolescente".

A dívida social do Brasil para com suas crianças e adolescentes é imensa, pública e notória e só a intervenção decidida por parte do Poder Público é capaz de fazer frente a problema dessa magnitude. Nos grandes centros urbanos, como a cidade de São Paulo, dada a adversidade do meio aos menos favorecidos, o problema agrava-se sobremaneira e a questão ganha contornos ainda mais gritantes.

Neste sentido, se nota que a matéria insere-se no âmbito das questões de interesse predominantemente local, estando pois a nobre proposta lastreada no art. 13, I, bem como no art. 211 e incisos da Lei Orgânica.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/08/96

Dárcio Arruda - Presidente

José Viviani Ferraz - Relator

Mário Noda

Gilson Barreto

Aurélio Nomura

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR NELO RODOLFO
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE
LEI 371/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar o programa assistencial de cunho profissionalizante, mais especificamente "Programa de Atendimento Integrado da Infância e da Adolescência". O projeto também prevê a supervisão do Programa "pelas Secretarias competentes" e ainda a possibilidade de subvenção pela iniciativa privada.

Em que pese a nobreza da intenção, a proposta, pelo seu conteúdo intrínseco, adentra a seara das atribuições das Secretarias Municipais (aliás, "in casu", notoriamente com as atribuições da Secretaria do Bem-Estar Social, conforme já dispõe a Lei Municipal nº 10.719/88, regulamentada, por último, pelo Decreto 32.384/92).

Tanto é assim, que o Executivo Municipal, através do Decreto 32.332/92 já dispôs sobre a criação de centros profissionalizantes. E a questão da cooperação com a iniciativa privada também já se acha regulamentada pelo Decreto 32.128/92.

Outrossim, programas como o proposto são serviços públicos na medida em que o Executivo, através de suas Secretarias, supervisionará a sua implantação e o seu desenvolvimento.

Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 69, XVI da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser de iniciativa exclusiva do prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei versando sobre as atribuições e estrutura das Secretarias Municipais; bem como, o contido no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que dispõe no mesmo sentido, acerca de leis que disponham sobre serviços públicos, é de se concluir que a presente proposição encontra óbice legal quanto a sua iniciativa.

Do exposto, somos pela

ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/08/96
Nelo Rodolfo